

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10850/001.576/91-75

Sessão de 06 de maio de 1993ACORDÃO Nº 102-28.213

Recurso nº: 71.125 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA

Recorrida : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Deixan
do o impugnante de comprovar documentalmente suas
alegações, mantém-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen
to ao recurso.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carnei
ro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andra
de Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de revisão de declaração de pessoa física onde foi apurado rendimento bruto omitido conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 62/3, classificado na cédula H, com base no art. 20, c/c art. 39, III e 622 parágrafo único do RIR 80.

Impugnação tempestiva de fls. 73, alegando que o aumento patrimonial está coberto por dívidas contraídas pelo Recorrente junto ao UNIBANCO, o que será comprovado pelos contratos que serão juntados oportunamente.

A decisão monocrática indefere a impugnação uma vez que o Recorrente não fez qualquer prova de suas alegações.

Recurso tempestivo, renovando as razões de impugnação.

É o relatório.

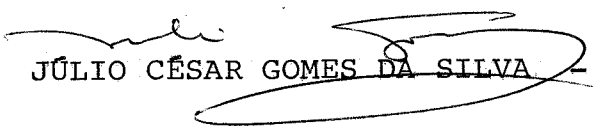
VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR:

Nada a censurar na decisão monocrática condensada na seguinte ementa que transcreve no caput desta decisão, nos seguintes termos:

"ACRÊSCIMOS PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Deixando o impugnante de comprovar documentalmente suas alegações, mantém-se exigência."

É exatamente isto. Restingiu-se o Recorrente a suscinta impugnação e não fez a prova prometida, razão porque negou provimento a impugnação.

Brasília - DF., 06 de maio de 1993.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR.